

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E RESPONSABILIDADE CIVIL: DO DANO ECOLÓGICO AO DANO ANIMAL

.....

Monique Mosca Gonçalves¹

Sumário: Introdução. 1. O combate ao tráfico de silvestres sob a ótica do bem jurídico. 2. Identificação dos danos e sua valoração. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O enfrentamento do crime de tráfico de animais silvestres constitui um dos maiores desafios do Ministério Público ambiental, que decorre da sua inclusão no rol dos crimes de menor potencial ofensivo.

Trata-se de evidente hipótese de violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, representando inequívoca insuficiência da tutela penal do meio ambiente, bem jurídico dotado da mais alta envergadura pela Constituição da República.

A deficiente penalização criminal reforça a importância de uma resposta adequada no âmbito da responsabilidade civil, de modo a exigir cautela na apuração dos danos, a fim de evitar que a celeridade e informalidade que são próprias do Juizado Especial Criminal comprometam a integral reparação dos danos, especialmente no âmbito de benefícios despenalizadores. O cumprimento deste escopo passa necessariamente pela distinção entre os danos ecológicos e o dano animal.

1. O COMBATE AO TRÁFICO DE SILVESTRES SOB A ÓTICA DO BEM JURÍDICO

A análise das repercussões cíveis do tráfico de animais silvestres não prescinde da identificação precisa dos interesses jurídicos subjacentes à referida prática ilícita, ou, numa leitura penal, da identificação do valor constitucional digno de proteção, sob a ótica da teoria do bem jurídico.

.....

1 Mestre em ciências jurídico-ambientais pela Universidade de Lisboa. Pós-graduada em direito penal supraindividual pela UNIDERP/SP. É promotora de justiça do Estado de Minas Gerais. Atua em cooperação na Coordenadoria Estadual de Direitos dos Animais – CEDA. É Professora de Direito Ambiental e Direito Animal de diversos cursos de pós-graduação. Email: moniquemgmg@hotmail.com

1.1. A TUTELA CONSTITUCIONAL DA FAUNA: EQUILÍBRIO ECOLÓGICO E BIODIVERSIDADE

A Constituição da República estabeleceu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Como componente dos deveres atribuídos ao Poder Público, estabeleceu a proteção da fauna, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII).

A fauna constitui, desta forma, um dos componentes do meio ambiente, um bem de natureza difusa, ou, nas palavras de Luís Paulo Sirvinkas²:

A fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF. Trata-se de um bem difuso. Esse bem não é público nem privado. É bem de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações.

Da leitura do art. 225, §1º, VII, verifica-se que, ao se referir à fauna, a Constituição da República já direcionou a tarefa do Poder Público, estabelecendo três valores ínsitos à sua proteção: (1) o equilíbrio ecológico, (2) a biodiversidade e (3) a dignidade animal.

Em relação aos dois primeiros, a relação com a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é óbvia e tem especial direcionamento aos animais silvestres, uma vez que são estes que cumprem com relevante função ecológica, de forma que a sua retirada da natureza é capaz de comprometer todo o equilíbrio do ecossistema.

Especificamente em relação ao tráfico de animais silvestres, a sua lesividade é inerente e ganha contornos extravagantes diante dos dados atuais da atividade. De acordo com relatório publicado pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS, o tráfico de vida silvestre é considerada a terceira maior atividade ilegal do mundo, apenas atrás do tráfico de armas e do tráfico de drogas. Estima-se que cerca de 38 bilhões de animais são retirados de ecossistemas brasileiros a cada ano para alimentar a cadeia do tráfico e que a atividade ilícita movimenta cerca de US\$ 10 bilhões ao ano³.

A biodiversidade direcionada à fauna silvestre constitui um componente específico do equilíbrio ecológico, referente à variabilidade de espécies. Tem especial relevância quanto às espécies ameaçadas de extinção.

O Brasil é considerado o país com a maior biodiversidade do mundo. São mais de 116 mil espécies animais espalhadas pelos seis biomas terrestres e três grandes ecossistemas marinhos, re-

2 SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 635.

3 REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCTAS). **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

presentando 20% do número total de espécies⁴. Essa especial relevância justifica a grande atenção dispensada à biodiversidade nos incisos I, II, III e VII do §1º do art. 225, de tal maneira que Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer defendem que a biodiversidade foi consagrada como um bem jurídico autônomo pela CRFB/88⁵.

Do ponto de vista da tutela do interesse, o reconhecimento da biodiversidade como bem jurídico constitucional dotado de autonomia requer que a sua afetação também seja considerada de forma autônoma no âmbito de condutas lesivas à fauna, como é o caso do tráfico de animais silvestres.

1.2. A TUTELA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE ANIMAL

Para além dos bens jurídicos ambientais do equilíbrio ecológico e da biodiversidade, o cumprimento do dever constitucional de tutela da fauna abrange outro valor fundamental da sociedade contemporânea: a dignidade dos animais sencientes.

Como se sabe, a interpretação clássica do preceito constitucional anticrueldade tem caráter essencialmente antropocêntrico, de forma que a tutela conferida aos animais apenas indiretamente a eles beneficiava, já que o fim último constitucionalmente eleito era a propalada garantia da qualidade de vida humana.

Ocorre que este entendimento já não mais se sustenta no contexto jurídico atual, de forma que o preceito constitucional de proibição da crueldade contra animais é considerado hoje como um imperativo moral categórico estabelecido em favor dos próprios animais, enquanto seres sencientes, o que implica em considerar que a ordem constitucional reconhece e resguarda o interesse dos animais contra o sofrimento, especialmente aquele imposto, injustificadamente, por ação humana, como é o caso do tráfico de silvestres.

Nas palavras de Laerte Fernando Levai⁶:

significa que, na parte final do art. 225, §º, inciso VII, da Constituição Federal, o direito brasileiro reconheceu o valor intrínseco dos animais sencientes a ponto de lhes garantir a integridade física, dando os primeiros passos para além da perspectiva antropocêntrica tradicional e, assim, adentrar no campo revolucionário do biocentrismo.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, esse entendimento encontra suporte no célebre julgamento sobre a inconstitucionalidade da prática da vaquejada, especialmente no voto do Ministro do Luís Roberto Barroso⁷:

.....

4 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>. Acesso em: 16 ago. 2024.

5 SARLET, Ingo Wolfgang ; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1565.

6 LEVAI, Laerte Fernando. **Princípio da senciência: um olhar biocêntrico para os animais**. S/P. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/laerte-fernando-levai>>. Acesso em: 16 de ago. 2024.

7 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.983/CE. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 06 de outubro de 2016, voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso

Ao vedar práticas que submetam animais à crueldade (CF, art. 225, §1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

Essa mudança de paradigma teve como suporte a evolução da neurociência⁸ e foi especialmente impulsionada por uma verdadeira revolução filosófica que despertou a atenção do Direito para a necessidade de proteção dos animais com fundamento na sua sensibilidade e propensão à dor e ao sofrimento.

Em 1975, foi publicada, originalmente do inglês, a obra que seria responsável por uma verdadeira guinada no pensamento filosófico tradicional sobre a relação entre os homens e os animais. Em *Libertação Animal*, Peter Singer defende o reconhecimento do interesse dos animais contra o sofrimento e a sua significância moral. O filósofo australiano defende o princípio da igual consideração de interesses como um princípio moral básico que se aplica também a membros de outras espécies. A senciência, por outro lado, seria a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios, já que a escolha de qualquer característica externa seria arbitrária e representaria forma inaceitável de preconceito, contrário ao princípio da igualdade⁹.

Posteriormente à era Singer, outros pensadores, como Tom Regan e Richard Ryder, ajudaram a fortalecer a concepção de que a natureza de ser senciente deve justificar a reformulação da relação tradicional para com os animais, até a formação de considerável consenso filosófico sobre a senciência enquanto fundamento para a afirmação da relevância moral dos animais.

Em razão da alteração do estatuto moral dos animais, tem-se verificado, especialmente na última década, uma forte tendência mundial de reconhecimento legal da senciência animal, como fonte de justificação da correspondente tutela jurídica, a partir de um olhar senciocêntrico da legislação.

A nível nacional¹⁰, se, formalmente, ainda subsiste o estatuto civilista de coisa, o reconhecimento da nova condição jurídica dos animais se manifesta na alteração da interpretação clássica do preceito constitucional anticrueldade, no sentido do reconhecimento do pressuposto da senciência e, por fim, da dignidade e consequente direitos subjetivos dos animais, conforme alhures apontado.

Neste sentido, Heron Santana Gordilho¹¹, sustenta que o dispositivo constitucional fundamen-

8 Vide a Declaração de Cambridge sobre a senciência animal, de 2012, e a recente Declaração de Nova Iorque, de 19 de abril de 2024. Disponíveis em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> e <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>. Acesso em 16 ago. 2024.

9 SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

10 No âmbito estadual, verifica-se a alteração da natureza jurídica do animal em diferentes Estados, a exemplo de Minas Gerais, que reconheceu o animal como ser senciente, sujeito de direito despersonalizado (cf. art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 22.231/16).

11 GORDILHO, Heron Santana. **Abolicionismo animal**. 2006. 281 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br> Acesso em: 16 ago. 2024.

tou a teoria dos direitos dos animais, no instante em que reconhece que os animais são dotados de sensibilidade e impõe a todos o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física do animal.

Tamanha a evolução da concepção jurídica direcionada aos animais que hoje já se fala consistentemente no Direito Animal enquanto novo ramo do Direito, autônomo em relação ao Direito Ambiental e que tem como objeto a tutela individual dos seres sencientes não humanos.

Neste sentido, veja-se a precisa lição de Vicente de Paula Ataíde Júnior¹²:

Portanto, para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana. Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos.

Reconhecer dignidade aos animais significa reconhecer a juridicidade do seu interesse na vida e na integridade psicofísica, especialmente contra injustificadas interferências humanas, como é o caso do tráfico de animais, e a consequente responsabilidade civil.

Dito de outra forma, significa dizer que a conduta de captura de animais silvestres na natureza e a prática de qualquer ato subjacente ao tráfico, como o transporte, a venda e a manutenção em cativeiro, implicam não somente na violação ao bem jurídico ambiente, mas na lesão ao valor constitucional da dignidade animal, materializada na lesão ao interesse fundamental de todo animal silvestre: o de viver livre no seu habitat.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS DANOS E SUA VALORAÇÃO

Na medida em que a interpretação constitucional fundamenta o reconhecimento de três valores ínsitos no dever de proteção da fauna silvestre, a lesividade da conduta deve ser analisada de forma direcionada a cada um desses valores, a fim de se identificar, no caso concreto, toda a gama de interesses lesados, que, por sua vez, poderá ensejar o reconhecimento de diferentes tipos de danos.

12 ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal – RBDA**. Salvador, v. 30, n. 1, 2020, p. 106-136. p. 116.

2.1. O DANO ECOLÓGICO

A Constituição Federal, no art. 225, § 3º, estabeleceu o princípio da tríplice responsabilidade em matéria ambiental, estabelecendo um mandado de criminalização e a reparação integral dos danos, a fim de validar o respaldo conferido ao bem jurídico ambiente lato sensu.

Precisamente sob a ótica do interesse lesado, o dano ambiental é multidimensional e multifacetário, indo desde o indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmo considerados¹³. Ou seja, um único fato pode gerar consequências de diversas ordens, de modo que é possível que dele advenham interesses múltiplos, como no caso de um desastre ecológico, que resulta de danos difusos ao ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, danos individuais homogêneos, danos socioambientais, danos reflexos, etc.

No que se refere ao tráfico de silvestres, o dano ecológico puro é inerente à prática ilícita. O mesmo entendimento se aplica ao cativo doméstico, uma vez que a lesividade da conduta deve ser analisada à luz do conceito de danos cumulativos e da nota da irreversibilidade, especialmente considerando que a retirada em massa de espécies da natureza provoca efeitos sinérgicos no ecossistema, dificilmente sopesáveis mediante a análise isolada da conduta.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DE AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO SEM LICENCIAMENTO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso do povo e essencial à qualidade de vida. 3. O art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 foi recepcionado pela Constituição Federal, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, sem exigência de qualquer elemento subjetivo para configuração da responsabilidade civil. No caso dos autos, a manutenção do papagaio enclausurado em uma gaiola, retirando o animal silvestre do seu habitat natural caracteriza por si só o dano ambiental. RECURSO PROVIDO¹⁴.

A depender da espécie ou da gravidade da lesão, o tráfico de silvestres pode gerar, também, um dano à biodiversidade, que deve ser considerado e valorado de forma autônoma no caso concreto, por se tratar de um bem jurídico igualmente autônomo. Trata-se de um típico exemplo de dano geracional, na medida em que a extinção de determinada espécie impacta os interesses e direitos das gerações futuras¹⁵.

Por força do princípio da reparação integral, a reparação do dano deve observar: o dano dire-

13 Neste sentido, ver SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.180.078/MG**. 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/12/2010.

14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70081375867**. Primeira Câmara Cível, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, julgado em 26/06/2019.

15 SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 125.

tamente causado ao bem ambiental, além de todos os danos decorrentes do fato danoso, como por exemplo, as perdas de qualidade ambiental e a efetiva recomposição do meio ambiente degradado; os danos ambientais futuros que se apresentarem como certos; e os danos irreversíveis causados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que puderem ser compensados de alguma forma.

Um importante critério a ser levado em conta é a reintegração dos animais ao habitat. Não somente devem ser considerados os eventuais custos desta reintegração como, na eventualidade de impossibilidade ao *status quo ante*, deve-se aventar uma providência compensatória, a exemplo da implementação de um projeto de refaunação, quando restar demonstrada a defaunação provocada no ecossistema ou no bioma, o que tem se verificado de forma latente no caso de tráfico de aves¹⁶.

Na verdade, ainda que ocorra a reintegração dos animais ao habitat, não se poderá falar propriamente em reparação *in natura*, uma vez que, em razão do desmantelamento das relações ecológicas de que faziam parte esses animais, o ambiente não será restaurado com a simples reintegração. Este aspecto deve ser considerado, também, no âmbito da valoração, a partir do conceito de dano intercorrente, que ocorre entre a ocorrência da lesão em si e a reparação integral.

Conforme já assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar o ecossistema afetado pela retirada dos animais não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado, bem como pelo dano moral coletivo¹⁷. Essas espécies de danos devem ser consideradas individualmente, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos.

O dano extrapatrimonial ambiental, no caso do tráfico de silvestres, é *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. Não é necessário demonstrar que a lesão ambiental desborda os limites da tolerabilidade, uma vez que se trata de característica inerente à prática, especialmente considerando os dados atuais sobre os prejuízos à biodiversidade e os ganhos ilícitos por ela gerados.

Neste sentido, é suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo intolerável, o que é da essência da prática criminosa do tráfico de silvestres. Dito de outra forma, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁸.

Na quantificação da indenização, devem ser considerados, dentre outros aspectos, a espécie

16 A defaunação é a extinção ou a diminuição populacional de espécies animais em seu habitat. Problema tão grave quanto o desmatamento, porque o desaparecimento das espécies influencia na função dos ecossistemas naturais. Ver: DINIZ, Maria Helena. Defaunação: a atual crise da biodiversidade. **Revista Brasileira de Direito Animal – RBDA**. Salvador, v. 12, n. 1, 2023 p. 15-52. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109830/defaunacao_atual_crise_diniz.pdf Acesso em 16 ago. 2024. p. 23.

17 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.180.078/MG**. 2ª Turma. Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/12/2010.

18 LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial**: teoria e prática. 5ª edição. São Paulo, 2012, p. 288.

atingida, a quantidade de animais, os custos de reabilitação e reintrodução por animal e a afetação de espaços territoriais especialmente protegidos. Para efeito de avaliação do dano à biodiversidade, deve-se considerar a eventual condição de ameaça de extinção da espécie e o seu valor no mercado ilícito (quanto mais rara, maior o valor), além da eventual ocorrência de defaunação.

Já no que se refere à quantificação dos danos extrapatrimoniais, não se pode esquecer do seu escopo pedagógico. Um dos critérios utilizados pela jurisprudência são os parâmetros contidos no art. 6º da Lei 9605/98, quais sejam: gravidade do fato e suas consequências ao meio ambiente (desvalor do resultado); antecedentes do infrator e sua situação econômica¹⁹.

2.2. O DANO ANIMAL

Como já assentado, o art. 225 da CRFB/88 tratou de constitucionalizar tanto uma proteção da fauna pela ótica coletiva (equilíbrio ecológico e biodiversidade) como em termos individuais (vedação da crueldade animal). Os interesses dos animais silvestres estão considerados tanto na forma indireta, através da proteção dos ecossistemas e da biodiversidade, como na forma direta e imediata, através da proteção dos seus interesses fundamentais, inerentes à condição de ser senciente e portador de uma dignidade própria.

São, portanto, diferentes dimensões protetivas – ecossistemas, espécies e indivíduos – que se somam no regime jurídico-constitucional em prol da salvaguarda da integridade ecológica e dos animais não humanos, tomando por base a interdependência existente entre tais dimensões, bem como em relação à proteção do ser humano e do seu direito a viver em um meio ambiente sadio, equilibrado e seguro²⁰.

Para além do dano ecológico, o tráfico e o cativeiro de animais silvestres implicam em dano aos animais/vítimas que tiveram tolhido, de forma injusta, o seu direito fundamental de viver em liberdade.

Como bem sustentado pelo ilustre doutrinador português Fernando Araújo²¹, o reconhecimento jurídico da senciência animal provoca consequências de duas ordens, servindo de fundamento para sustentar: (1) a consideração ética que lhes é devida; e (2) o interesse dos seres sensíveis no não sofrimento e a respectiva tutela jurídica.

Numa leitura constitucional, a partir do momento em que se reconhece o princípio da dignidade animal, com fundamento na senciência, a violação ilegal do interesse fundamental dos animais silvestres de viver em liberdade, com a consequente imposição de intenso sofrimento, não pode passar despercebida do sistema de responsabilidade civil, de forma que deve ser objeto de indenização, em atenção ao princípio da reparação integral do dano, considerando, ainda, a função preventiva da

19 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0024.04.520883-2/001**, Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim, 8ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2006.

20 SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 722.

21 ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Editora Almedina, 2003. p. 95.

responsabilidade civil. Do contrário, o reconhecimento da dignidade animal carecerá de efeito prático no reforço da tutela dos animais, já que é consabido que não há que se falar na adequada tutela de valores constitucionais sem a correspondente responsabilização por atos transgressores, da qual a responsabilidade civil constitui pilar ineludível²².

No que se refere à prática ora em análise, forçoso reconhecer a existência de dois tipos de interesses violados, um decorrente do já abordado desequilíbrio ecológico e/ou biodiversidade e outro decorrente do prejuízo que cada animal sofreu por ter o seu interesse fundamental de liberdade cerceado de forma injusta.

Em síntese, deve-se reconhecer o dano animal, compreendido como:

toda imposição de sofrimento intenso a um animal senciente, através de ação humana deliberada, sem motivo legalmente admissível ou aceitável por meio da ponderação decorrente de confronto com outro interesse devidamente resguardado pela ordem jurídica²³.

Neste caso, a responsabilidade civil decorre, substancialmente, do reconhecimento da lesão à dignidade e ao bem-estar de cada um dos seres sencientes.

O dano animal deve ser analisado à luz da moderna ciência do bem-estar animal, podendo-se utilizar, como critério técnico, a teoria das cinco liberdades criada pela *Farm Animal Welfare Council* (FAWC)²⁴. A retirada de animal silvestre da natureza conduz inevitavelmente ao dano animal, na medida que, independentemente de maus-tratos na captura, transporte ou cativeiro, ela compromete de forma grave a liberdade comportamental, uma vez que impede o animal de expressar o comportamento natural da espécie.

Nos termos da Resolução nº 1236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo. Assim, na avaliação do dano animal devem ser consideradas as capacidades cognitivas, sensoriais e comportamentais de cada espécie, a fim de se avaliar o grau de sofrimento suportado em cada caso.

No âmbito da valoração, deve-se considerar a gravidade da violação do bem-estar de cada animal vítima no caso concreto, de forma individualizada. Na medida em que se trata de espécie de dano extrapatrimonial não humano, a valoração deverá considerar não apenas o escopo de reparação, mas também de punição e de prevenção de novas condutas. Por isso, é primordial a consideração de aspectos subjetivos do autor, a fim de que o valor cumpra com a tripla missão: compensação, punição e prevenção.

22 MOSCA GONÇALVES, Monique. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p.111.

23 Ibid., p. 177.

24 O Comitê Britânico *Farm Animal Welfare Committee* identificou Cinco Liberdades essenciais para a definição de bem-estar animal, que constituem até hoje a maior referência no assunto: 1. Ausência de fome e sede; 2. Evitação de dor, ferimento e doença 3. Ausência de desconforto 4. Liberdade de expressar comportamento normal 5. Ausência de medo ou sofrimento.

Na lógica de tutela do interesse, se o titular é o próprio animal/vítima, o valor indenizatório deve a este ser direcionado, como compensação pelo sofrimento, materializada em medidas de agitação do bem-estar. Em caso de impossibilidade de destinação direta (v.g. quando ocorrer a reintegração imediata ao habitat), deve ser destinado a fundo de bem-estar animal, devendo-se priorizar os interesses coletivos da espécie afetada.

A depender da gravidade do dano animal, quando envolver, por exemplo, forma cruel no transporte ou cativeiro, poderá se configurar também dano moral coletivo, como decorrência da violação a um valor fundamental da sociedade hodierna, corolário do reconhecimento da indissociável relação entre dignidade humana e dignidade animal.

Diferentemente do dano extrapatrimonial ambiental, esta espécie de dano moral coletivo não é *in re ipsa* e depende de circunstâncias especiais que revelem maus-tratos de destacada gravidade, a exemplo do transporte de aves em pequenas caixas ou até mesmo dentro de garrafas pets, como já se verificou em situações concretas. Por outro lado, quando se tratar de cativeiro doméstico e as condições mínimas de bem-estar forem observadas, ausente estará esta espécie de dano moral coletivo.

Não se pode esquecer que, no caso do tráfico de animais silvestres, os dados atuais apontam que 90% dos animais capturados para serem vendidos morrem antes mesmo de chegarem ao destinatário final, o que, por si só, é um forte indicativo da presença desta espécie de dano moral coletivo, ante a crueldade intrínseca à prática.

A jurisprudência, por diversas vezes, já reconheceu o dano moral coletivo decorrente da prática de violências injustificadas contra animais. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra organização privada e seus sócios, julgou procedente o pedido de danos morais coletivos, em razão da prática de maus-tratos a animais mantidos em zoológico²⁵.

No âmbito doutrinário, Gustavo Santana Nogueira e Suzane Pimentel Nogueira²⁶ sustentam o dano moral coletivo decorrente da prática de crueldade contra animais, principalmente nos casos em que já não é mais cabível a tutela inibitória em razão da verificação do dano. Segundo os autores, a prática de violência contra animais é apta a configurar lesão na esfera moral da comunidade, desde que revestida de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade, representando lesão extrapatrimonial de natureza coletiva. A crueldade contra animais é considerada grave o suficiente para causar sensação de repulsa coletiva ao ato, tanto que encontra proibição expressa e direta na Constituição.

25 Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Apelação Cível nº 50022313520124047213 SC. 6ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Acórdão de 22 de março de 2016

26 NOGUEIRA, Gustavo S. e NOGUEIRA, Suzane P. O Direito processual coletivo como instrumento de tutela dos direitos dos animais. In: CHAVES DE FARIA, Cristiano; ALVES, Leonardo B. Moreira; ROSENVALD, Nelson (org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 571-599. p. 579-581.

CONCLUSÃO

O tráfico de animais silvestres é uma das atividades de maior impacto na biodiversidade, representando um dos maiores desafios do Ministério Público brasileiro na tutela da fauna silvestre e da dignidade animal.

No âmbito da responsabilidade civil, a observância do princípio da reparação integral do dano exige a identificação precisa dos interesses jurídicos violados em cada caso. Para tanto, impende reconhecer que o comércio ilícito da fauna silvestre impacta em três valores constitucionais expressamente inscritos no art. 225, §1º, VII: (1) o equilíbrio ecológico (vedação das práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna), (2) a biodiversidade (vedação das práticas que provoquem a extinção de espécies), e (3) a dignidade animal (vedação das práticas que submetam os animais a crueldade).

A avaliação da lesividade da conduta no caso concreto e a eleição das medidas de reparação não prescindem de uma análise individualizada em relação a cada interesse jurídico-constitucional, o que importará na distinta consideração aos danos ecológicos e ao dano animal.

Como consequência, um mesmo fato poderá ensejar, para além do dano ecológico puro e do dano moral coletivo ambiental, que são inerentes à atividade do tráfico de animais, um eventual dano à biodiversidade e outras espécies de danos ecológicos compensáveis como o dano intercorrente e os lucros cessantes ambientais. Esses danos não se confundem com o dano animal, que decorre do prejuízo extrapatrimonial que cada ser senciente, enquanto titular do interesse jurídico contra o sofrimento, suportou no caso concreto, como corolário da violação ao princípio da dignidade animal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente. Princípios do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal – RBDA**. Salvador, v. 30, n. 1, 2020, p. 106-136.

DINIZ, Maria Helena. Defaunação: a atual crise da biodiversidade. **Revista Brasileira de Direito Animal - RBDA**. Salvador, v.12, n. 1, 2023, p. 15-52. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109830/defaunacao_atual_crise_diniz.pdf Acesso em: 16 ago. 2024.

GORDILHO, Heron Santana. **Abolicionismo animal**. 2006. 281 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br> Acesso em: 16 ago. 2024.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 5ª ed. São Paulo: RT, 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. **Princípio da senciência: um olhar biocêntrico para os animais**. S/P. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/laerte-fernando-levai>>. Acesso em: 16 ago. 2024.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>. Acesso em: 16 ago. 2024.

MOSCA GONÇALVES, Monique. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NOGUEIRA, Gustavo S. e NOGUEIRA, Suzane P. O Direito processual coletivo como instrumento de tutela dos direitos dos animais. In: CHAVES DE FARIA, Cristiano; ALVES, Leonardo B. Moreira; ROSENVALD, Nelson (org.). **Temas Atuais do Ministério Público**. 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 571-599.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCTAS). **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.180.078/MG**. 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/12/2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 4.983/CE. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 06 de outubro de 2016, voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0024.04.520883-2/001**, Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim, 8ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2006.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). **Apelação Cível nº 50022313520124047213 SC**. 6ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Acórdão de 22 de março de 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70081375867**. Primeira Câmara Cível, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, julgado em 26/06/2019.